DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1040/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14215/2013
PROTOCOLO	: 1435222
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (EX=SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2013
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 01/2013*, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e *Maryane Kelen de Vasconcelos Pereira*, *Tatyane Kelen de Vasconcelos Pereira e Saryane Kelen de Vasconcelos Pereira*, no valor de R$42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), com a finalidade de locar imóvel destinado à Escola Municipal Fernando de Barros.

O processo licitatório - *dispensa* – e a formalização do *Contrato 01/2013* receberam a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 1021/2015 acostada aos autos à f. 188.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo a documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos, que foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que, na oportunidade a equipe técnica entendeu que os aditamentos estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 8374/20 de f. 529.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12070/20 de f. 533.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, a primeira e segunda fases da contratação foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 1021/15 de f. 188.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração dos sete termos aditivos, sendo que todos objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação e observaram as regras contidas na lei 6.988/93, estando presentes nos autos a justificativa, os pareceres e as respectivas publicações de seus extratos.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, celebrados entre o *Município de Corumbá/MS* e *Maryane Kelen de Vasconcelos Pereira*, *Tatyane Kelen de Vasconcelos Pereira e Saryane Kelen de Vasconcelos Pereira*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB